



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ALTERADO
Lei nº 2.055/2001

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de abastecimento de água, coleta de esgotos, águas pluviais e das outras providências

ORIDES ZANARDI, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e t c.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis DECRETA e ele PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os serviços de abastecimento de água, coleta de esgotos e águas pluviais, ficam regulamentados dentro dos preceitos da presente Lei e de uso obrigatório, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal Nº 49.974-A.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 2º - Os proprietários ou usuários de prédios situados no perímetro urbano, onde exista rede distribuidora de água, ficam obrigados a fazer uso do serviço de abastecimento de água do Município e pagamento da respectiva taxa de consumo.

§ 1º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo, sem que seja feita a ligação de água.

§ 2º - Na data da construção da rede distribuidora nas vias públicas onde ela não exista atualmente, estabelecer-se-ão as obrigações previstas neste Artigo.

Art. 3º - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não se permitindo a derivação de uns para outros prédios e de uma para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável retire, a sua custa, as derivações clandestinas.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada apartamento, tendo cada derivação seu próprio registro e hidrômetro.

Art. 4º - Em cada ramal domiciliar de água serão instalados:

- I - um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- II - um hidrômetro;
- III - um registro de passagem interno, para uso do consumidor.

Art. 5º - A rede de instalação de água de um prédio, divide-se em externa e interna.

(segue à p. 2)



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

(continuação Fls 02)

§ 1º - A rede externa compreende a derivação ou ramal domiciliar, a partir da rede distribuidora até o registro de passagem interno, inclusive.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interno.

Art. 6º - A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive, demolição e reconstrução do calçamento, guias e sarjetas e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único - A execução desses serviços será precedida do pagamento na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura e a pedido do interessado.

Art. 7º - A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares da ABNT, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes da ligação - da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta, uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas nas instalações as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 8º - Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário, que tenha capacidade mínima de quinhentos litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - terem a superfície lisa, resistente e impermeável;
- II - terem tampa, que impeça a entrada de insetos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- III - terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- IV - terem tomada d'água a cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- V - terem tubo de descarga e tubo extravasor;
- VI - serem instalados em lugar de fácil inspeção e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de pessoas reconhecidamente pobres, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo do Prefeito.

Art. 9º - Não será permitida:

- I - A instalação de dispositivos para sucção

(segue à Fls 03)



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983
(continuação Fls 03)

- de água diretamente da rede de distribuição;
- II - A passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos;
 - III - A interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;
 - IV - Qualquer instalação, processo ou atividade de que possa representar risco de contaminação da água potável.

Art. 10 - A requerimento do construtor, poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º - Nesse caso não é obrigatório o emprego do hidrômetro e depósito de água.

§ 2º - As despesas da ligação serão pagas pelo construtor, o qual ficará responsável pelo pagamento do consumo por estimativa, até o término da obra.

§ 3º - Finda a obra, o construtor dará conhecimento à Prefeitura para se proceder o corte da ligação.

Art. 11 - É vedado aos proprietários ou moradores sob pena de multa, consentirem torneiras ou quaisquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdícios de água.

Art. 12 - Os proprietários ou moradores são obrigados, sob pena de multa, a permitir a entrada nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Parágrafo único - Os encarregados do serviço de água, deverão apresentar aos moradores, documentos que os identifiquem como funcionários municipais.

Art. 13 - Os hidrômetros serão de uso obrigatório e de propriedade dos usuários, devendo entretanto serem instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado a taxa de ligação de água.

§ 1º - Antes de ser instalado, o hidrômetro será aferido e lacrado pelo encarregado do serviço de água da Prefeitura.

§ 2º - Compete à Prefeitura determinar o dia metro do hidrômetro à instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

Art. 14 - Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso; não sendo encontrado defeito, o reclamante pagará os serviços de inspeção.

(segue à Fls 04)



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

(continuação Fls 04)

§ 1º - Para efeito do pagamento dos serviços de inspeção considera-se em funcionamento regular o hidrômetro, cujo erro de leitura não exceda a 10%, para mais ou para menos.

§ 2º - Encontrando defeito, o funcionário encarregado da aferição e limpeza providenciará o conserto e instalação, pagando o interessado os custos de peças e mão de obra.

LEI 1202 Art. 15 - As leituras de hidrômetros serão feitas bimestralmente por funcionários especializados da Prefeitura que as anotarão em impressos próprios e os enviarão ao Serviço de Fazenda.

§ 1º LEI - Os dados coletados serão somados durante o semestre pelo Serviço de Fazenda, que fará a média aritmética simples e os enviarão ao processamento de lançamento e expedição de "carnets" para pagamento mensal no semestre subsequente.

§ 2º LEI - O consumidor receberá o "carnet" contendo o quantum a ser mensalmente pago, que deverá ser feito em agência de crédito autorizada no Município, até o dia 15 de cada mês.

§ 3º - As contas não pagas até o dia estabelecido, sofrerão um acréscimo de 20% até o dia 20 do mês de vencimento. Findo este prazo o fornecimento será interrompido.

§ 4º - O restabelecimento da ligação cortada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

§ 5º - Serão desprezados no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

Art. 16 - A taxa de consumo de água, será cobrada por categorias, classificadas em residencial, comercial e industrial.

Art. 17 - O preço do serviço de água é devido por todos os usuários, não havendo fornecimento gratuito, salvo nos casos expressamente determinados por lei, para os quais se concedera isenção mediante requerimento do interessado.

Art. 18 - Os estabelecimentos de ensino, templos religiosos, hospitais e sociedades assistenciais, terão seu consumo calculado na categoria residencial e reduzidos em 50%.

Art. 19 - Em se tratando de consumidor reconhecidamente pobre, a taxa de consumo de água poderá ser reduzida até 50%, mediante apresentação de Atestado de Pobreza e requerimento dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 20 - É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas nos serviços de abastecimento de água, ficando o funcionário encarregado que permitir, sujeito a pena de suspensão do serviço.

Art. 21 - A interrupção do abastecimento de água por um período de 24 horas não será precedido de aviso por

(continua à Fls 05)



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

(continuação Fls 05)

parte da Prefeitura.

que:

Art. 22 - São passíveis de multas todos aqueles

- a) deixar as instalações d'água em mau estado - de conservação ou com defeito de funcionamento, de forma a permitir o desperdício de água;
- b) fazer qualquer modificação na rede externa, - manobrar o registro externo de entrada ou - fraudar, de qualquer forma, o regulador de vazão;
- c) impedir que os encarregados do serviço de - água, procedam as necessárias inspeções nos prédios, em que haja instalação de água;
- d) deixar torneiras ou outros aparelhos abertos de forma a permitir o desperdício de água;
- e) danificar de qualquer forma ou fraudar o medidor de consumo d'água;
- f) fazer, ou permitir derivações de água para - prédios vizinhos.

Art. 23 - O Poder Executivo fixará por Decreto o preço para o consumo de água nos termos do Artigo 16, bem como as respectivas taxas de ligação, religação e multas.

Art. 24 - O preço de consumo de água deverá ser calculado de forma que cubra os custos de produção, manutenção, - recuperação de equipamentos e administração.

COLETA DE ESGOTOS

Art. 25 - Todo o prédio construído no perímetro urbano, onde exista rede coletora de esgotos, deverá ser ligado - à respectiva rede na forma estabelecida nesta Lei e pagamento da taxa de esgoto.

Parágrafo único - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo, sem que seja feita - a ligação de esgoto.

Art. 26 - As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, até os limites - indicados no § 1º do Artigo 34, passando estes ramais a fazer - parte da rede geral de esgotos.

Art. 27 - A construção, reparos ou alterações - do ramal domiciliar, quando pedidos ou de interesse dos usuários inclusive, demolição e reconstrução do calçamento, guias e sarjetas e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único - A execução desses serviços se - rá precedida do pagamento na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, elaborado pela Prefeitura e a pedido - do interessado.

(segue à Fls 06)



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

(continuação Fls 06)

Art. 28 - As ligações de esgoto, para vila ou rua particular serão feitas separadamente para cada casa, por meio de sub ramais derivados de ramais-tronço gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Parágrafo único - As modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

Art. 29 - Destina-se às canalizações de esgotos dos prédios, a coleta das águas residuais provenientes de vasos sanitários, pias de cozinha, tanques de lavar roupas, lavabos e banheiros, conduzindo-as a rede geral de esgotos sanitários.

Art. 30 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos sanitários.

Art. 31 - Nas vias públicas ainda não servidas de rede de esgotos, as águas residuais serão encaminhadas para fossas sépticas e poços absorventes, não sendo permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas.

§ 1º - As fossas e poços serão perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, providas de dispositivos de ventilação e, deverão ficar afastadas das habitações, no mínimo cinco metros.

§ 2º - Na data da construção da rede coletora de esgotos, não será mais permitido o uso de fossas, que serão aterradas logo que as ligações dos prédios sejam efetuadas à rede coletora.

Art. 32 - As águas residuais que transportam matérias capazes de obstruir a rede de esgoto, deverão passar através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 33 - Para os despejos do esgoto domiciliar, terá cada prédio o seu ramal privativo. Esse ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tamanho adequado, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente e tão próximo quanto possível do limite entre a propriedade e a via pública.

Art. 34 - O ramal domiciliário de esgotos de um prédio, divide-se em externo e interno.

§ 1º - O ramal externo, compreende o trecho à partir da rede coletora na via pública, até o limite da propriedade.

§ 2º - O ramal interno, compreende a instalação no interior do prédio, à partir do limite entre a propriedade e a via pública.

(segue à Fls 07)



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

(continuação Fls 07)

Art. 35 - Correrão sempre por conta do proprietário ou usuário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo, nos termos do Artigo 27 e seu Paragrafo.

Art. 36 - Os serviços no trecho externo do ramal, isto é, da rede coletora até a junção com a peça ou caixa de inspeção, são de competência exclusiva da Prefeitura, sendo vedada qualquer interferência de pessoas estranhas.

Art. 37 - Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de 3% e um diametro mínimo de 4 polegadas, de acordo com os dispositivos regulamentares da ABNT.

§ 1º - Para o caso de edificações especiais as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno, impuserem uma declividade inferior a 3% para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 38 - Somente será feita a ligação pela Prefeitura do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe esta Lei, sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 39 - Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita a ligação provisória do esgoto que sirva aos operários da obra.

Parágrafo único - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, em áreas servidas com rede de esgotos sanitários.

Art. 40 - Nos casos em que a situação topográfica de um prédio, impeça o esgotamento direto pelo logradouro-fronteiro, a Prefeitura providenciara a construção de um ramal-coletor através de propriedades particulares, desde que haja acordo com os proprietários lindeiros ao prédio em questão e escritura de servidão.

§ 1º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 2º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerando-o integrante da rede pública.

§ 3º - Não havendo acordo com os proprietários, o interessado deverá instalar uma caixa coletora dos efluentes dos aparelhos sanitários e lançar os despejos à rede da via publica, mediante aparelho elevatorio.

§ 4º - A caixa coletora deve ser convenientemente impermeabilizada e ventilada, ter o fundo inclinado de modo a permitir esvaziamento completo e ser dotada de tampa com

(segue à Fls 08)



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

(continuação Fls 08)

fechamento hermético.

§ 5º - A caixa coletora deve ter capacidade calculada de modo a evitar a frequência exagerada de partidas e paradas das bombas, bem como a ocorrência de estado septico, devendo ainda ser prevista uma capacidade suplementar para atender a casos de emergência.

Art. 41 - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o proprietário é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Art. 42 - As instalações domiciliares de esgotos, atenderão as regras gerais e, as que se enumeram:

- I - todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de si - fões desconectores convenientemente ventilados;
- II - as águas servidas das pias de cozinha - deverão ser lançadas em caixas de gordura, ligadas por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;
- III - a existência, nos aparelhos sanitários - de dispositivos de lavagem, contínua ou intermitente;
- IV - a admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração de água do receptáculo para a tubulação de água potável;
- V - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários, cozinha e lavanderias;
- VI - os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias, que possam obstruir as canalizações de esgotos;
- VII - o tubo de queda para descarga do vaso sanitário terá no mínimo três polegadas de diâmetro e, sempre que possível, será verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical angulo superior a 45 graus;
- VIII - o mesmo tubo de queda poderá receber despejos de vários aparelhos sanitários desde que tenha diâmetro suficiente, de acordo com o numero deles;
- IX - a chamine de ventilação dos esgotos deverá elevar-se, pelo menos a um metro e meio acima do telhado do predio e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas, de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de es-



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983

(continuação Fls 09)

- derá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado ou então constituída por um tubo de ferro fundido (fefe) ou galvanizado, com diâmetro mínimo de tres polegadas, assentado, sempre que possível, de encosto à parede externa do prédio; a esse ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores com as precauções indicadas pela técnica sanitária;
- XI - o diâmetro dos tubos de ventilação não será menor que o diâmetro do respectivo sifão desconector;
- XII - toda a canalização de esgoto, dentro e fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor numero possível de mudanças de direção ou de inclinação;
- XIII - excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto, deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício;
- XIV - nas mudanças de direção ou inclinação - se instalará caixa ou peça apropriada com opérculo ou tampão de desobstrução;
- XV - as canalizações de esgotos dos prédios - deverão ser de fefe, galvanizado ou tubo plástico de PVC rígido, permitindo - se o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterradas a profundidade conveniente e situados em áreas descobertas;
- XVI - nas ramificações de despejo, as manilhas terão diâmetro mínimo de tres polegadas e as junções dessas ramificações - com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixa de inspeção;
- XVII - as manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, apiloado e com declividade certa;
- XVIII - as juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas;
- XIX - quando for necessária a passagem de canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feito com todo o cuidado, empregando-se tubo de fefe, isolado dos referidos alicerces.

(segue à Fls 10)





Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983
(continuação Fls 10)

Art. 43 - É proibida a instalação de:

- I - Pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;
- II - Peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

Art. 44 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a um metro e meio, salvo a hipótese prevista no Artigo 40.

Art. 45 - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio

Art. 46 - A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições desta Lei e normas técnicas.

Art. 47 - Compete ao morador do prédio a de sobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

Art. 48 - A taxa de esgoto é devida por todos os usuários, salvo nos casos previstos expressamente em lei, para os quais se concederá isenção mediante requerimento do interessado.

Art. 49 - A taxa de esgoto sanitário, será lançada e cobrada por categorias classificadas em residencial, comercial e industrial, juntamente com a taxa de consumo de água, com vencimentos e multas previstos nos §§ 2º e 3º do Artigo 15.

Parágrafo único - Para o cálculo das contas, será considerado como volume de esgoto coletado, o correspondente ao da água consumida.

Art. 50 - O Poder Executivo fixará por Decreto a taxa de esgoto sanitário, de forma que cubra os custos de manutenção e recuperação da rede.

ESGOTAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS INTERNAS

Art. 51 - A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Parágrafo único - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser cana



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983
(continuação Fls 11)

lerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta através de canalizações por baixo do passeio, a Prefeitura consentirá que seja feita a ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 53 - A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado até os limites indicados no § 1º do Artigo 34 e nos termos do Artigo 27 e seu Parágrafo.

Art. 54 - As águas serão coletadas em caixas, providas de ralos de tipo oficialmente aprovados.

Art. 55 - A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

Art. 56 - Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções, para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessário a passagem de canalizações de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envoltas numa camada de concreto de espessura mínima de dez centímetros e de traço 1:3:5.

DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI 1221 Art. 57 - A perda ou extravio do "carnet" de consumo de água e taxa de esgoto, implicará no pagamento total do valor do mesmo, na Tesouraria Municipal.

Art. 58 - Serão sempre adotados pela Prefeitura nos serviços novos, os melhoramentos sancionados pela técnica sanitária.

Art. 59 - Onde existir derivação de água nos finais da rede distribuidora, estas deverão no prazo de 30 dias após ser instalada a rede de distribuição, serem retiradas à custa do interessado e execução do ramal domiciliário nos termos desta Lei.

Art. 60 - As multas para infrações previstas no que se refere a esgoto sanitário e águas pluviais, serão fixadas e regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Nºs 245 de 06 de maio de 1961, 357 de 12 de setembro de 1963, 431 de 08 de outubro de 1965, 453 de 07 de julho de 1966 e 1011 de 20 de junho de 1978 e disposições em contrário.

(segue à Fls 12)



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1202, DE 10 DE JUNHO DE 1983
(continuação Fls 12)

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 10
de junho de 1983.

ORIDES ZAMARDI
Prefeito Municipal

Registrada no Serviço de Secretaria e publica
da por afixação no local público de costume e na data supra.

MASSAO YUI
Secretário Municipal



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ALTERADO
Lei nº 2.055/2001

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1451, DE 12 DE MAIO DE 1989

Dispõe sobre alterações na Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983 e dá outras providências

JOSE SINICIATO, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO
POLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueirópolis APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Artigo 8º da Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - O depósito domiciliário somente será dispensado em projeto habitacional coletivo com tal previsão, ou em casos recomendados pelo Setor de Engenharia e Setor de Promoção Social."

Art. 2º - O Artigo 13 da Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º - A contar de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, será interrompido o fornecimento de água às ligações existentes desprovidas de hidrômetros."

"§ 4º - O usuário carente, após requerimento e comprovação pelo Setor de Promoção Social, terá direito a receber o hidrômetro em aluguel por até 05 (cinco) anos, se perdurar tal condição, e pagará mensalmente uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor do mesmo, com reajuste igual ao que ocorrer com a água, ficando o usuário responsável pela manutenção do hidrômetro, não podendo cedê-lo a terceiros sem concordância da Prefeitura Municipal."

"§ 5º - O usuário poderá adquirir o hidrômetro da Prefeitura Municipal em até 12 (doze) parcelas mensais, reajustadas trimestralmente, para cobrir todos os custos."

"§ 6º - As prestações mensais, assim como o aluguel, serão pagas juntamente com o consumo mensal de água."

"§ 7º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir os hidrômetros que se fizerem necessários para o cumprimento deste dispositivo, abrindo créditos especiais ou suplementando verbas, usando recursos disponíveis no corrente exercício."

Art. 3º - O Artigo 16 da Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983, fica acrescido do seu parágrafo único:

"Parágrafo único - A tabela em escala crescente constante do Anexo I, passa a integrar a presente Lei e, será aplicada às categorias de usuários, conforme o consumo apurado."

Art. 4º - O Artigo 17 da Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983, passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido dos seus parágrafos:

"Art. 17 - O preço do serviço de água é devido nos termos da tabela crescente devida."



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

binete do Prefeito

LEI Nº 1451, DE 12 DE MAIO DE 1989
(continuação Fls 02)

"§ 1º - Para família carente, o preço poderá ser reduzido ou até isento, quando o pedido do usuário receber parecer favorável do Setor de Promoção Social, posicionada a situação do mesmo, com base no consumo, dependentes, localização e renda familiar, observando-se o mesmo critério para o aluguel de hidrômetro"

"§ 2º - A posição, conforme consta no parágrafo anterior, será revista anualmente."

"§ 3º - Em nenhum caso, os benefícios de que trata o § 1º serão concedidos para consumo superior a 4m³/mes por pessoa."

Art. 5º - O Artigo 18 da Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983, passa a ter a seguinte redação, ficando acrescido do seu parágrafo único:

"Art. 18 - Os templos religiosos e sociedades assistenciais, terão seus consumos calculados na categoria residencial e ficarão isentos do pagamento se o consumo mensal for inferior a 30m³."

"Parágrafo único - Para os usuários especificados neste Artigo e que ultrapassarem o consumo de 30m³/mes, será cobrado apenas o excedente, aplicando-se a tabela acima desse limite"

Art. 6º - O Artigo 23 da Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983, passa a ser acrescido do seu parágrafo único:

"Parágrafo único - O preço de que trata este Artigo, será reajustado trimestralmente, com base nos custos do trimestre imediatamente anterior e, através de Decreto do Poder Executivo."

Art. 7º - Fica revogado o Artigo 19 da Lei Nº 1202 de 10 de junho de 1983 e, a Lei Nº 1245 de 10 de outubro de 1984, bem como as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 12 de maio de 1989.

JOSE SINICIATO
Prefeito Municipal

Registrada no Serviço de Secretaria e publicada por afixação no local público do costume e na data supra.

WALDEMAR FIRMINO DE CAMPOS
Coordenador Geral de Administração



Prefeitura Municipal de Junqueirópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

ato do Prefeito

LEI Nº 1451, DE 12 DE MAIO DE 1989
(continuação Fls 03)

TABELA I

SETOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TABELA CRESCENTE DE CONSUMO

- I - para consumo até 15m³/mes
- II - para consumo de 16m³ à 20m³/mes
- III - para consumo de 21m³ à 30m³/mes
- IV - para consumo de 31m³ à 50m³/mes
- V - para consumo de 51m³ à 70m³/mes
- VI - para consumo de 71m³ à 100 m³/mes
- VII - para consumo de 101 m³ à 150m³/mes
- VIII - para consumo de 151m³ à 200m³/mes
- IX - para consumo acima de 200m³/mes



Prefeitura de Junqueirópolis
CNPJ 44.881.449/0001.81

DECRETO N.º 7383, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Fixa valores para a cobrança de consumo de água e coleta de esgotos e dá outras providências.

OSMAR PINATTO, Prefeito Municipal de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização monetária dos valores base de cálculo da taxa de água para lançamento em 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de correção do equívoco nos valores, base de cálculo da taxa de água para categoria industrial, contidos no Decreto nº 7366/2023;

CONSIDERANDO a autorização para que esta atualização seja feita por Decreto do Poder Executivo estabelecida no § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional e art. 23 da Lei n.º 1202, de 10 de junho de 1983.

CONSIDERANDO que a Administração Municipal de Junqueirópolis tem se utilizado do índice do IPCA para suas correções;

CONSIDERANDO que o índice do IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses foi de 4,68%;

D E C R E T A:

Art.1.º - Ficam estabelecidos os preços para consumo de água, que passam a ser cobrados nos termos do Artigo 16 da Lei n.º 1202, de 10 de junho de 1983, alterado pela Lei n.º 2357, de 01 de novembro de 2006, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º - Os preços de coleta de esgoto sanitário serão cobrados à razão de 50% (cinquenta por cento) do consumo de água.

Art. 3.º - Os preços das taxas de construção de ramais domiciliares de água e esgoto, aferição e colocação de hidrômetros, taxa de religação, bem como as infrações previstas na Lei n.º 1202, de 10 de junho de 1983, passam a ser cobrados de acordo com o Anexo II do presente Decreto.



Prefeitura de Junqueirópolis
CNPJ 44.881.449/0001.81

DECRETO N.º 7383, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7366 de 18 de dezembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, em 11 de janeiro de 2024.

OSMAR PINATTO
Prefeito Municipal



Registrado na Diretoria Administrativa e publicado por afixação no local público do costume e na data supra.

ANIDELCI LUQUES PICININI
Diretora Administrativa



DECRETO N.º 7383, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO I

Serviço de Abastecimento de Água

- I – Para consumo de até 10m³/mês:
- a) categoria residencial R\$ 28,33/mês
 - b) categoria comercial R\$ 34,60/mês
 - c) categoria industrial R\$ 39,80/mês
- II – Para consumo de 11m³ a 20m³/mês:
- a) categoria residencial R\$ 2,96/m³
 - b) categoria comercial R\$ 3,54/m³
 - c) categoria industrial R\$ 4,15/m³
- III – Para consumo de 21m³ a 30m³/mês:
- a) categoria residencial R\$ 3,07/m³
 - b) categoria comercial R\$ 3,66/m³
 - c) categoria industrial R\$ 4,28/m³
- IV – Para consumo de 31m³ a 50m³/mês:
- a) categoria residencial R\$ 3,37/m³
 - b) categoria comercial R\$ 4,03/m³
 - c) categoria industrial R\$ 4,74/m³
- V – Para consumo de 51m³ a 70m³/mês:
- a) categoria residencial R\$ 4,26/m³
 - b) categoria comercial R\$ 5,14/m³
 - c) categoria industrial R\$ 6,00/m³
- VI – Para consumo de 71m³ a 100m³/mês:
- a) categoria residencial R\$ 5,51/m³
 - b) categoria comercial R\$ 6,58/m³
 - c) categoria industrial R\$ 7,76/m³
- VII – Para consumo de 101m³ a 150m³/mês:
- a) categoria residencial R\$ 7,11/m³
 - b) categoria comercial R\$ 8,52/m³
 - c) categoria industrial R\$ 10,00/m³



DECRETO N.º 7383, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

VIII – Para consumo de 151m³ a 200m³/mês:

- a) categoria residencial R\$ 8,02/m³
- b) categoria comercial R\$ 9,63/m³
- c) categoria industrial R\$ 11,31/m³

IX – Para consumo acima de 200m³/mês:

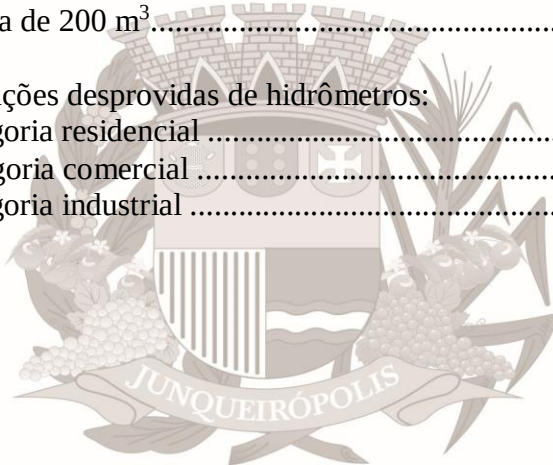
- a) categoria residencial R\$ 9,52/m³
- b) categoria comercial R\$ 11,40/m³
- c) categoria industrial R\$ 13,40/m³

X – Para Condomínio Vertical:

- a) até 100 m³ R\$ 3,93/m³
- b) 101 até 200 m³ R\$ 4,39/m³
- c) acima de 200 m³ R\$ 4,92/m³

XI – Para ligações desprovidas de hidrômetros:

- a) categoria residencial R\$ 57,00/mês
- b) categoria comercial R\$ 69,00/mês
- c) categoria industrial R\$ 79,67/mês





Prefeitura de Junqueirópolis
CNPJ 44.881.449/0001.81

DECRETO N.º 7383, DE 11 DE JANEIRO DE 2024

ANEXO II

Construção de ramal domiciliar de água	R\$ 561,29
Construção de ramal domiciliar de esgoto sanitário	R\$ 565,95
Construção de ramal domiciliar de água e esgoto (conjunto)	R\$ 660,89
Taxa de religação de água por infração ou falta de pagamento	R\$ 135,00
Taxa de aferição e colocação de hidrômetro	R\$ 72,74
Recuperação de pavimento asfáltico para construção de ramais domiciliares de água e esgoto	R\$ 634,31
Multa por infração prevista na Lei n.º 1202/83	R\$ 262,50

